



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista **1001279-46.2022.5.02.0068**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 30.108,10

Partes:

RECORRENTE: EDIMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

ADVOGADO: ISADORA BLENDIA BERETTA LOPES

RECORRIDO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1001279-46.2022.5.02.0068

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PARCELA “SEXTA-PARTE”. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXCLUSÃO DE PARCELAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. Cin ge-se a controvérsia em saber qual a base cálculo da parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O Tribunal Regional concluiu que a base de cálculo da parcela sexta-parte se limita ao salário base do reclamante. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-I, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *Qual é a base de cálculo da parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *A parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens instituídas por leis estaduais que limitam expressamente sua incidência em outras verbas.* **Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para,** aplicando a tese ora reafirmada, determinar que a parcela sexta-parte tenha como base de cálculo os vencimentos integrais do reclamante, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não integração em outras vantagens pecuniárias, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 1001279-46.2022.5.02.0068**, em que é RECORRENTE **EDIMAR DOS SANTOS**, é RECORRIDO **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP** e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:50 - 8dbc5a9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060415503025000000095376229>

Número do processo: 1001279-46.2022.5.02.0068

ID. 8dbc5a9 - Pág. 1

Número do documento: 25060415503025000000095376229

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 1001279-46.2022.5.02.0068** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Qual é a base de cálculo da parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, em que consta a matéria acima delimitada (PARCELA “SEXTA-PARTE”. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **67 acórdãos** e **599 decisões**



monocráticas, nos últimos 24 meses (pesquisa realizada em 29/05/2025 no sítio <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 197-198):

“II - MÉRITO

A) Recurso da Reclamada

1. Sexta-Parte. Base de Cálculo.

Pretende a reclamada que a sexta-parte tenha como base de cálculo apenas o salário base do empregado público, e não seus vencimentos integrais como determinado em sentença. Caso mantida a base de cálculo definida em sentença, pugna pela exclusão das gratificações, prêmios e demais verbas que as leis expressamente vedam ou não mencionam sua inclusão no computo da sexta-parte.

Assiste razão à recorrente.

Nesse aspecto, e considerando que a sexta-parte possui inequívoca natureza de adicional por tempo de serviço, revejo entendimento anterior - de que a Constituição Estadual fez expressa referência a "vencimentos integrais", portanto remuneração e não apenas salário base, não cabendo a exclusão do quinquênio e demais gratificações - e curvo-me aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1 do TST, in verbis:

OJ-SDI1T-60 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008).

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo no 713, de 12.04.1993.

Ressalte-se, ainda, no mesmo sentido a Súmula nº 11 deste E. Regional:

Súmula nº 11: Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo no 712, de 12.04.1993.

Desse modo, impõe-se a modificação da decisão de origem, para estabelecer, como base de cálculo da sexta-parte, o salário base do reclamante.

Prejudicada a análise quanto à exclusão das gratificações, prêmios e demais verbas que as leis expressamente vedam ou não mencionam sua inclusão no computo da sexta-parte.

Reformo”.

Conforme se verifica da transcrição acima, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tema objeto da controvérsia, por entender que a sexta-parte possui inequívoca natureza de adicional por tempo de serviço e que se aplicaria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1 do TST. Assim, reformou a sentença para estabelecer o salário base do reclamante como base de cálculo da parcela em questão.

O reclamante opôs embargos de declaração (fls. 233-239), pretendendo que o Regional, no tema objeto da controvérsia, aclarasse se considerou em sua decisão o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, fundamentou pela inaplicabilidade do art. 457, § 1º, da CLT.



Na decisão de fls. 241-243 (ID 2142659), o Regional não acolheu os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“Os embargos declaratórios são tempestivos e regulares, razão porque são conhecidos. Não assiste razão ao embargante.

Não existe no v. acórdão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à apreciação das matérias indicadas, conforme análise detalhada constante do item "1. Sexta-Parte. Base de Cálculo." do voto, havendo manifestação expressa quanto aos fundamentos jurídicos motivadores da decisão.

A decisão apresenta a sua fundamentação e atende aos requisitos legais previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, inviável o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, quando os argumentos dos pedidos, reiterados pelo embargante, são incapazes de infirmar a conclusão adotada no v. acórdão (art. 489, § 1º, IV do CPC).

O que se constata é a não concordância do embargante com parte da decisão obtida, que deverá se valer do instrumento processual adequado para tentar fazer prevalecer seu inconformismo.

Por fim, ressalte-se que os Embargos de Declaração não se prestam para fins de prequestionamento havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, ainda que não citados expressamente os dispositivos legais ora invocados (OJ nº 118 da SBDI-1 do TST)”.

No recurso de revista, o reclamante sustenta que a parcela sexta-parte não se confunde com o adicional por tempo de serviço, ambos previstos no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo; que a base de cálculo da parcela em discussão está prevista no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, devendo corresponder aos seus vencimentos integrais; que as gratificações executiva e especial de atividade possuem natureza salarial e devem compor a base de cálculo da sexta-parte; que leis inferiores que criassem novos adicionais ou gratificações não poderiam alterar o estabelecido pela Constituição Estadual. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, ao artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 797, de 1995; ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 674, de 1992; ao artigo 457 da CLT; e em divergência jurisprudencial.

Assim, delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não integração em outras vantagens pecuniárias.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUTARQUIA ESTADUAL. PARCELA "SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. VEDAÇÕES CONTIDAS EM LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS INSTITUIDORAS DE GRATIFICAÇÕES. 1. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que “ a única verba sobre a qual não deve incidir a titulação [sexta parte] é sobre o adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do art. 115, XVI, da Constituição Estadual”. 2 . A jurisprudência uniformizada da C. SBDI-1 deste Tribunal Superior é no sentido de que **o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo fixou o vencimento integral do servidor como a base de cálculo do adicional denominado "sexta-parte", mas que devem ser respeitadas as vedações expressas contidas em leis complementares estaduais instituidoras de gratificações, no sentido de afastar a sua integração no cômputo de toda e qualquer vantagem pecuniária, excluindo-as da base de**



cálculo da parcela "sexta-parte". Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000271-86.2023.5.02.0007, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/09/2024).

"[...] . RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA 'SEXTA-PARTE'. A parcela denominada "sexta-parte", prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor público estadual, haja vista a disposição contida no citado dispositivo. Contudo, não se pode desconsiderar a vedação contida no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, segundo a qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Assim, não se mostra possível incluir na base de cálculo da parcela denominada "sexta-parte" as gratificações cujas leis instituidoras excluem-nas da remuneração, sob pena de que se contrarie o mencionado dispositivo constitucional, que também tem aplicabilidade aos Estados, nos termos do caput daquele dispositivo. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de **que a parcela "sexta-parte" deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do trabalhador, excluídas apenas as gratificações instituídas por leis que vedam expressamente a sua integração no cômputo de qualquer vantagem**. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-1526-94.2015.5.02.0066, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELAS RESPECTIVAS LEIS INSTITUIDORAS. NÃO INTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da base de cálculo da parcela denominada "sexta-parte", prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro de grau mediante a qual foi determinado que a base de cálculo da parcela "sexta-parte" deve considerar os vencimentos integrais da reclamante, ressalvadas apenas as gratificações e vantagens cujas leis instituidoras definam a sua exclusão do cálculo de outras parcelas. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não há falar em transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior no sentido de que **a parcela denominada "sexta-parte" tem como base de cálculo os vencimentos integrais e não o salário base do servidor, conforme o disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, excluídas, no entanto, as gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não incidência em outras vantagens pecuniárias**. b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não demonstrada a transcendência econômica, pois o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-0011527-31.2022.5.15.0067, **3ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/04/2025).

"[...]. 2. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI. PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que a base de cálculo da parcela sexta parte é o vencimento integral recebido pelo empregado, excluindo-se os valores referentes ao adicional por tempo de serviço. II. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **a parcela denominada "sexta-parte" incide sobre os vencimentos integrais dos servidores públicos. Não obstante, após o julgamento do E-RR-1216.23.2011.5.15.0113 pela SBDI-1 desta Corte Superior, o entendimento sobre a matéria se consolidou no sentido de que, na hipótese de existirem leis que criam gratificações e vedam expressamente a sua integração no cômputo de qualquer vantagem pecuniária, assim deve ser observada, em face do princípio da legalidade e da especificidade da legislação instituidora**. III. Logo, ao concluir que a base de cálculo da parcela sexta parte é composta pela remuneração integral do servidor, subtraindo apenas o adicional por tempo de serviço, o Tribunal Regional não decidiu em harmonia com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, bem como contrariou o entendimento uniformizado desta Corte Superior. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº



13.467/2017. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI. I. Hipótese em que a Corte Regional concluiu que a base de cálculo da parcela sexta parte é o vencimento integral recebido pelo empregado, excluindo-se apenas os valores referentes ao adicional por tempo de serviço. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-1002229-84.2017.5.02.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/04/2025).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARCELA "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. PLANTÕES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Caracterizada a divergência jurisprudencial, agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo de instrumento conhecido e provido . II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARCELA "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. PLANTÕES . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que a base de cálculo da parcela "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, são os vencimentos integrais do servidor, incluídas todas as parcelas e vantagens. Ressaltou que as leis estaduais que limitam o cálculo da parcela são inaplicáveis porque de hierarquia inferior à norma constitucional estadual. 2. Entretanto, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que **a parcela sexta-parte é calculada sobre os vencimentos integrais do servidor, salvo as parcelas e vantagens cujas normas instituidoras proibem sua integração na base de cálculo de outras parcelas**. 3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão regional, em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11314-81.2022.5.15.0113, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da base de cálculo da parcela sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. No caso, o Regional considerou que a base de cálculo da parcela sexta parte são os vencimentos integrais da reclamante, decisão que contraria a jurisprudência pacífica desta Corte. **A parcela denominada sexta parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do trabalhador, excluídas, contudo, as gratificações instituídas por leis que vedam expressamente a sua integração no cômputo de qualquer vantagem**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001752-16.2022.5.02.0041, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/09/2024).

"[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARCELA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I . O entendimento da SDI-I do TST é de que **"a parcela 'sexta parte', prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor público, mas devem ser excluídas as gratificações instituídas por leis complementares estaduais que expressamente vedam a sua integração à remuneração"** (E-ED-RR-2000-10.2009.5.02.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). II . No caso concreto, o Tribunal Regional estabeleceu como "como base de cálculo da sexta parte o 'salário base' do Reclamante". Assim, merece reforma o acórdão regional, em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. III . Recurso de revista de que se conhece e que se dá parcial provimento" (RRAg-1000550-36.2019.5.02.0032, 7ª Turma , Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 04/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – ADICIONAL SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **a sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do trabalhador, devendo ser excluídas, no entanto, as gratificações instituídas por leis que vedam expressamente a sua integração no cômputo na base de cálculo de outras parcelas**, a exemplo da gratificação executiva instituída pela Lei Estadual 797/1995. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0010341-36.2023.5.15.0067, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/03/2025).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE".



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 297 do TST trata-se de hipótese excepcional. In casu, o Tribunal Regional concluiu que a parcela denominada "sexta parte" deve ser calculada sobre todas as parcelas que integram e constituem os vencimentos do autor e registrou, expressamente, que referida conclusão não ofende os artigos 37, X e XIV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, porque a incidência tem por escopo gratificações distintas, cada uma com sua base jurídica própria, além do amparo na Constituição Estadual, em seu artigo 129, e no artigo 457 da CLT. Ora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte, havendo, na decisão recorrida, tese explícita sobre a matéria, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, sendo que, no presente caso, houve, inclusive, menção expressa acerca do artigo constitucional que amparou o conhecimento do recurso de revista da ré (37, XIV, da Constituição Federal). Nesse contexto, é assente a não ocorrência da excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, é impertinente a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, porquanto versa sobre a necessidade do prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta, matéria distinta da debatida nos presentes autos. Agravo interno conhecido e não provido. PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o posicionamento atual desta Subseção, **a base de cálculo da sexta parte não deve incidir sobre os vencimentos integrais, tendo em vista a existência de leis estaduais que excluem algumas gratificações e vantagens do cômputo da referida parcela. Considerando que referidas leis complementares foram editadas com a finalidade de regulamentar e definir o alcance do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e em face da adoção da regra de interpretação restritiva, tais limites devem ser observados.** Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-ED-E-ED-RR-2955-95.2014.5.02.0013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/04/2020).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. Ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, a Turma deste Tribunal firmou a tese de que **a parcela sexta parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do trabalhador, excluídas apenas as gratificações instituídas por leis que vedam expressamente a sua integração no cômputo de qualquer vantagem.** No mesmo sentido são os precedentes desta Subseção, razão pela inviável o processamento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial a partir de tese superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal. Incidência, pois, do artigo 894, § 2º, da CLT. O outro ponto suscitado pelo agravante diz respeito à falta de prequestionamento da tese jurídica a ensejar o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado. Sobre essa questão, a Turma não foi instada a se manifestar por ocasião da interposição do agravo, não sendo o caso de prequestionamento ficto. Decisão recorrida que se mantém por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-E-Ag-AIRR-646-59.2015.5.02.0048, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/11/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496 /2007. PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto pela autora contra decisão turmária que deu provimento ao recurso do Hospital das Clínicas para excluir do cômputo da parcela "sexta parte" as gratificações e vantagens cujas leis instituidoras as tenham expressamente excluído. 2. De fato, **o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê que o adicional sexta parte deve ser calculado com base nos vencimentos integrais. Mas por outro lado, também é incontroversa a existência de Leis Estaduais que determinam que algumas gratificações não refletirão sobre outras parcelas de natureza pecuniária.** 3. Nesse caso, deve-se adotar o método de interpretação restritiva, pois a lei complementar foi editada com a finalidade de balizar o alcance da lei maior, devendo prevalecer as Leis Complementares Estaduais que vedam a integração de determinadas gratificações da base de cálculo do adicional sexta parte. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-1216-23.2011.5.15.0113, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/05/2016).



A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“II. Mérito

Recurso ordinário do reclamado e do reclamante - Matéria Comum

Base de cálculo da sexta-parte.

O MM. Juízo de origem, ao versar na r. sentença sobre a parcela em comento, fixou que o benefício da sexta-parte deve incidir sobre os vencimentos integrais, inclusive sobre a gratificação executiva, mas com exclusão dos quinquênios e outros adicionais por tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional noturno ou adicional de horas extras.

O reclamado defende que também deve ser excluída a gratificação executiva da base de cálculo, enquanto o reclamante sustenta que a verba deve incidir sobre adicionais por tempo de serviço, insalubridade, noturno e de horas extras, com os reflexos pertinentes.

Pois bem.

Destaco a literalidade do artigo 129 da Constituição Estadual, in verbis:

"Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."(grifei)

Como se vê, a base de cálculo da sexta parte, de fato, são os vencimentos integrais.

Contudo, a própria parte final do comando constitucional recém colacionado ressalva que deverá ser observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual, que, por sua vez, expressamente veda os acréscimos percebidos sejam computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob idêntico fundamento (mesmo fato gerador):

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento." (grifei)

[...]

No tocante à gratificação executiva, certo é que esta não pode ser excluída da base de cálculo da sexta-parte, uma vez que possui natureza salarial e contempla os vencimentos do trabalhador.

Assim, uma vez que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, considerando-se os próprios termos do artigo 129 da Constituição Estadual e não havendo identidade entre os fatos geradores da gratificação executiva e da sexta-parte, devido o cálculo desta sobre aquela.

Aliás, verifica-se da análise do art. 3º da Lei Complementar nº 797/1995, que instituiu a gratificação executiva, a ausência de vedação expressa de sua integração no cômputo de qualquer vantagem pecuniária, não se observando um rol taxativo:

"Artigo 3º - A Gratificação Executiva será computada para fins de:

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III - cálculo do "pro labore" decorrente do exercício de função de serviço público, retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV - cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

V - cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores".

Assim, dou parcial provimento ao apelo obreiro para incluir no cálculo da sexta-parte os valores eventualmente recebidos a título de adicional de insalubridade, noturno e de horas extras, com as repercussões devidas em férias + 1/3, 13º salário e FGTS e nego provimento ao recurso do reclamado neste particular.

[...]

(TRT da 2ª Região (9ª Turma). Acórdão: 1000825-58.2022.5.02.0491. Relator(a): RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA. Data de julgamento: 23/03/2023. Juntado aos autos em 30/03/2023".

“DA BASE DE CÁLCULO - SEXTA PARTE

A MM. juíza de origem condenou o reclamado na obrigação de pagar mensalmente a sexta parte dos vencimentos integrais da reclamada, considerando todas as parcelas de natureza salarial, exceto o prêmio incentivo, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS.

Desta decisão recorre o reclamado. Alega que a gratificação executiva, o vale alimentação e o vale transporte não compõem a base de cálculo do adicional sexta parte.

Pois bem.



A reclamante foi admitida pelo reclamado em 18.12.2000, para desenvolver as atividades de auxiliar de enfermagem. Contrato ativo.

Quanto à base de cálculo da sexta parte, cumpre esclarecer que referida parcela deve ser calculada observando-se os vencimentos integrais do servidor, nos termos do que dispõe o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com repercussão nas demais verbas salariais.

[...]

No caso em tela, observo dos comprovantes de pagamento que, além de outras verbas, a autora recebe gratificação executiva. Consigno que não há vedação expressa pela Lei Complementar 797/95 que instituiu a citada gratificação, de modo que deve compor a base de cálculo da sexta parte.

[...]

Então, provejo parcialmente o recurso para excluir o vale alimentação e o vale transporte da base de cálculo da sexta parte.

[...]

(TRT da 15ª Região (3ª Câmara). Acórdão: 0010341-36.2023.5.15.0067. Relator(a): ROSEMEIRE UEHARA TANAKA. Data de julgamento: 12/12/2023. Juntado aos autos em 15/12/2023”.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que a base de cálculo da sexta-parte se limita ao salário base do reclamante.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não integração em outras vantagens pecuniárias.

Estabelece a Constituição do Estado de São Paulo que:

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

A seu turno, rege o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

A referida Constituição Estadual, em seu artigo 129, prevê expressamente que a parcela sexta-parte tem como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor público estadual.



Foram editadas leis complementares estaduais para regulamentar e definir o alcance do referido dispositivo constitucional estadual, sendo que, em algumas das referidas normas, há expressamente a previsão de que as parcelas remuneratórias objeto de regulamentação não integram/repercutem em outras vantagens pecuniárias.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de adoção da regra de interpretação restritiva, de modo que os limites estabelecidos legalmente devem ser observados. Caso assim não fosse, seria necessária declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, respeitada a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Por fim, ressalta-se que esta corte superior trabalhista editou o seguinte entendimento jurisprudencial:

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 do TST
PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA.

A parcela denominada sexta parte, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, já que a parte logrou demonstrar a existência de entendimentos divergentes sobre a temática em questão entre TRT da 2ª Região e a SDBI-I do TST.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-I transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens instituídas por leis estaduais que limitam expressamente sua incidência em outras verbas.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar que a parcela sexta-parte tenha como base de cálculo os vencimentos integrais do reclamante, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não integração em outras vantagens pecuniárias, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***A parcela sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do agente público, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens instituídas por leis estaduais que limitam expressamente sua incidência em outras verbas.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora



reafirmada para determinar que a parcela sexta-parte tenha como base de cálculo os vencimentos integrais do reclamante, excluídas as parcelas, gratificações e vantagens cujas leis estaduais instituidoras prevejam expressamente a sua não integração em outras vantagens pecuniárias, conforme se apurar em liquidação de sentença. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

